



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

## LEI N.º 839/2020.

### DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO TURISMO, PLANO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*A Câmara Municipal de Leandro Ferreira, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:*

#### CAPÍTULO I

##### Das disposições Preliminares

**Art. 1º.** Esta lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

**Art. 2º.** Para fins de cumprimento do estabelecido na política municipal de turismo de Leandro Ferreira devem ser observados os seguintes conceitos:

**I - Turismo:** atividade econômica representada pelo conjunto de transações efetuadas entre os agentes econômicos do turismo e os órgãos públicos para o fomento à atividade turística. É gerado pelo deslocamento voluntário e temporário de pessoas para fora dos limites da área ou região em que têm residência fixa, por qualquer motivo;

**II - Oferta Turística:** conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter artístico, cultural, social, ou de outros tipos, capaz de atrair e assentar um público visitante, num determinado local, durante um período determinado de tempo;

**III - Demanda Turística:** número total de pessoas que viajam (demanda efetiva ou real), ou gostariam de viajar (demanda potencial), utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

**IV - Produto Turístico:** atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada;

**V - Segmentação Turística:** forma de organizar o turismo para fins de planejamento, gestão e mercado, sendo que os segmentos turísticos podem ser estabelecidos a partir dos elementos de identidade de oferta e também das características e variáveis da demanda;

**VI - Cadeia Produtiva do Turismo:** conjunto de elos, inerentes à atividade turística, que se articulam progressivamente desde os insumos básicos até o produto final, incluindo, distribuição e comercialização.

**Art. 3º.** Caberá ao Departamento Municipal Educação Cultura, Esportes, Lazer e Turismo implementar a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo em âmbito municipal.

## CAPÍTULO II

### Da Política, do Plano e do Sistema Municipal de Turismo

#### SEÇÃO I

##### Da Política Municipal de Turismo

**Art. 4º.** A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo de Minas Gerais e sua política estadual.

**Parágrafo Único** - A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável.

**Art. 5º.** A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

**I** - democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

**II** - promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;

**III** - apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;

**IV** - buscar e ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;

**V** - estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos como destino indutor, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;

**VI** - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;

**VII** - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

**VIII** - dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;

**IX** - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

X - contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

XI - apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;

XII - apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XIII - preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

XIV - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XV - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XVI - garantir a elaboração do inventário do patrimônio turístico municipal e a sua permanente atualização.

## SEÇÃO II

### Do Plano Municipal de Turismo

**Art. 6º.** O Plano Municipal de Turismo será elaborado pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, através do Setor de Turismo e Cultura, e pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

I - a boa imagem do produto turístico do Município perante o mercado regional, nacional e internacional;

II - a permanência do visitante no Município;

III - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse público;

IV - a mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;

V - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;

VI - a orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;

VII - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público.

## CAPÍTULO III

### Da Coordenação e da Integração de decisões e ações no Plano Municipal

#### SEÇÃO I

##### Das Ações, dos Planos e dos Programas

**Art. 7º.** O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no Plano Municipal de Turismo.

#### SEÇÃO II

##### Do Suporte Financeiro às Atividades turísticas

**Art. 8º.** O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - Lei Orçamentária Anual - LOA, por meio dos recursos consignados nos diversos programas de trabalho do setor turístico;

II - Dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Turismo.

**Art. 9º.** Os recursos serão captados e utilizados também de acordo com o estabelecido na Lei Municipal 807/2018 que cria o Fundo Municipal de Turismo.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

**Art. 11.** A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, 27 de fevereiro de 2020.

Certifico que esta Lei nº 831/2020, foi publicad(a) no saguão do Edifício sede desta Prefeitura, nesta data, em conformidade com a legislação vigente. Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira/MG.

Em 27 de fevereiro de 2020.

  
Elder Corrêa de Freitas  
Prefeito Municipal